

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N. 130/66		
INTERESSADO: ESCOLA TÉCNICA INDUSTRIAL "LAURO GOMES"/SÃO BERNARDO DO CAMPO		
ASSUNTO: Reformulação da Deliberação CEE nº 18/75		
RELATOR: Conselheiro - ERASMO DE FREITAS NUZEI -		
PARECER N. 558/76	CÂMARA/COMISSÃO CSG	APROVADO EM 21.7.76
COMUNICADO AO PLENO EM		

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Esclarecimento inicial - O Processo CEE nº 130/66, na verdade, é um conjunto de protocolados (três processos) que iniciou sua tramitação, neste Colegiado, aos 10 de fevereiro de 1966, com um pedido de alteração, do regimento de Escola Técnica Industrial "Lauro Gomes", de São Bernardo do Campo.

Ao processo inicial foram sendo agregadas, posteriormente, todas as representações enviadas ao Conselho Estadual de Educação pelos dirigentes da referida Escola; inclusive as duas últimas, relativas à reformulação regimental e ao pedido de instituição de habilitações profissionais parciais na área secundária, objeto, respectivamente, do Parecer CEE nº 293/76, aprovado aos 8 de abril de 1976 e da INDICAÇÃO nº 71/75, que concluiu pela DELIBERAÇÃO CEE nº 18/75, instituindo, no Sistema Estadual de Ensino, as habilitações profissionais parciais de Desenhista de Projetos de Ferramentas e Dispositivos, de Desenhista de Projetos de Mecânica e de Laboratorista Industrial.

1. A propósito destas habilitações, os dirigentes da Escola Técnica Industrial "Lauro Gomes", aos 10 de fevereiro deste ano, enviarem, o seguinte ofício ao senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação:

"A respeito da Deliberação CEE nº 18/75, que instituiu no Sistema Estadual de Ensino, as habilitações profissionais parciais de Desenhista de Projetos de Ferramentas e Dispositivos, Desenhista de Projetos de Mecânica e Laboratorista Industrial e convalidou o instalação e funcionamento dessas habilitações neste estabelecimento de ensino, bem como os atos escolares relativos aos alunos matriculados nas mesmas, pedimos vênha para expor a V.Sa. o seguinte:

"Pelo ofício Dir. 407/74, de 10/12/74, encaminhamos para apreciação desse Egrégio Conselho os currículos que deveriam vigorar para aquelas habilitações, iniciando-se em 1975 a sua aplicação às 1^{as} séries. Esclarecemos também que tais currículos apresentavam um sensível aperfeiçoamento em relação aos anteriores, por força da experiência obtida e estudos periodicamente realizados."

"Verificamos, entretanto, que os currículos aprovados pela Deliberação CEE nº 16/75 são exatamente os que foram substituídos pelos currículos encaminhados através do ofício acima citado, o que poderia ser explicado pela ocorrência de um provável equívoco 110 exames dos documentos desta escola, relativos ao caso em tela".

"Esta unidade de ensino acatará respeitosamente as determinações desse Egrégio Conselho. Todavia, em virtude dos grandes óbices que haveria em restabelecer um currículo que consideramos superado, por não atender convenientemente às exigências das próprias habilitações, solicitamos de V. Sa. seja realizado um reexame da questão ora ventilada".

"Juntamos também cópia dos mesmos currículos encaminhados pelo ofício supracitado que, como frisamos, já foram aplicados às primeiras séries em 1975 e deveriam neste exercício, ser estendidos às segundas séries".

APRECIÇÃO:

2. O exame do rol das disciplinas da parte de Formação Especial, das habilitações profissionais parciais de Desenhista de Projetos de Ferramentas e Dispositivos, de Desenhista de Projetos de Mecânica e de Laboratorista Industrial - instituídas pela Deliberação CEE nº 18/75 demonstra que, realmente, ao ser feita a lista dos componentes curriculares, em virtude da semelhança das denominações, houve um equívoco que necessita ser desfeito, pois, em verdade, o solicitado pela direção da Escola Técnica Industrial "Lauro Gomes", para substituir o currículo inicialmente apresentado, não figurou na relação das disciplinas de Formação Especial constantes dos artigos 2º, 3º e 4º da Deliberação CEE nº 18/75.
3. Impõe-se, conseqüentemente, a reformulação ora reclamada, até porque a Escola Técnica Industrial "Lauro Gomes" é o único estabelecimento de ensino profissional que mantém ditas habilitações parciais. Trata-se, apenas, de substituir a lista das disciplinas de Formação Especial, os chamados "mínimos de Formação Especial" constantes dos artigos 2º, 3º e 4º da Deliberação CEE nº 18/75, pelo rol apresentado pela escola interessada.

II - CONCLUSÃO -

Nessas condições, não havendo nenhuma alteração quanto aos demais artigos da Deliberação, nosso voto é favorável ao reclamado pela Escola Técnica Industrial "Lauro Gomes", motivo pelo qual oferecemos ao ~~exame~~ e voto dos nobres senhores Conselheiros o Projeto de Deliberação que dispõe sobre a reformulação parcial da Deliberação CEE nº 18/75.

São Paulo, 23 de junho de 1976.

a) Cons. ERASMO DE FREITAS - Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS e OSVALDO SARGIORGI.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 07 de julho de 1976.

a) Conselheiro - JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente -

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21.7.76

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente